



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/11/2019 – ITEM 43

TC-006285.989.16-6

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2017.

Prefeito: Genildo Ramineli.

Advogados: Cláudio Rogerio Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO POSSUEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Anhumas**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 13, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – não foram elaborados relatórios periódicos, mas apenas apresentação de declarações alegando desconhecimento de irregularidades.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – verificação de diversas falhas, dentre elas: inexistência de estrutura e de equipe voltadas para realização do planejamento municipal; os servidores que elaboram o planejamento não receberam treinamento específico sobre a matéria; não há acompanhamento da sua execução; não há estudo para definição dos programas do PPA; os setores da Prefeitura não têm conhecimento da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações; inexistência de Ouvidoria; as audiências públicas são realizadas em dias úteis e em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate; não há levantamentos formais dos problemas,



necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; entrega de documentos fora do prazo para este Tribunal, contrariando as Instruções 02/2016.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – indevida apropriação, como receita orçamentária corrente, dos valores devidos ao INSS que foram compensados; déficit orçamentário correspondente a 4,67%, não amparado em superávit financeiro do ano anterior; abertura de créditos adicionais para suplementação correspondente a 67,96% da despesa inicialmente fixada, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

ENCARGOS – recolhimento a menor do valor de R\$ 501.614,77, referente ao INSS decorrente de compensações previdenciárias, sem que houvesse homologação do órgão arrecador ou decisão judicial transitada em julgado autorizando tal acerto de contas.

DESPESA DE PESSOAL – os gastos no 3º quadrimestre (52,66%) ultrapassaram o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento (reincidência).

IEG-M – I-FISCAL – o instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei; não houve atualização ou alteração da planta genérica de valores, mas somente a revisão de valores com base na variação da unidade fiscal do município.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – abertura dos expedientes eTC-21537.989.18-8 e eTC-21542.989.18-1, para tratar de despesas não comprovadas.

TESOURARIA – a conciliação bancária da conta movimento da Prefeitura apresentou no final do mês de novembro de 2017 o valor de R\$ 73.734,84 como saldo a regularizar, valor zerado em dezembro, sendo que a servidora responsável pela realização das conciliações bancárias à época informa que tal valor se trata de pagamentos em dinheiro efetuados a fornecedores que não haviam sido registrados no Razão da conta corrente.



ALMOXARIFADO – o Almoхарife assinava o Termo de Recebimento e Conferência no verso das notas fiscais, sem fazer a conferência das mercadorias com o constante nos respectivos documentos; registro de entrada e saída imediata das notas fiscais das mercadorias não conferidas no sistema; os produtos vão diretamente para os setores requisitantes, desacompanhados das notas fiscais, de modo a impossibilitar qualquer conferência para verificar se as mercadorias recebidas estão de acordo com as quantidades, marcas e demais especificações constantes dos documentos fiscais.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – SAÚDE

– as contas específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90.

IEG-M – I-SAÚDE – nem todas as unidades de saúde possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou o alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; inexistência de Ouvidoria da Saúde.

IEG-M – I-AMB – o município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL –

RREO e RGF não estão disponíveis no site da Prefeitura; não houve divulgação dos gastos com diárias e passagens, constando data, destino, cargo e motivo da viagem; apenas uma lei do exercício de 2017 está disponível para visualização no site da Prefeitura.

IEG-M – IGOV TI – inexistência de quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – no expediente eTC-20713.989.18-4, a empresa alega quebra de ordem cronológica de pagamentos considerando que a Prefeitura Municipal de Anhumas não lhe pagou o valor devido de R\$ 11.920,00 até o momento da petição inicial datada de 03/10/2018; o prefeito alegou que os pagamentos foram realizados em espécie, não sendo apresentada documentação que comprovasse a quitação o devedor.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 62.

A Assessoria Técnica, sob a ótica econômico-financeira, ponderou que o déficit orçamentário de R\$ 786.187,46 (4,67%) não maculou as contas num todo, porquanto representa menos de um mês de arrecadação da RCL, situação relevada por esta E. Corte (TC-1980/026/13, TC-2037/026/13 e TC1516/026/12). Considerou, ainda, que as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, podendo ser a falha levada ao campo das recomendações. Concluiu, assim, opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Anhumas.

Sua Congênera, no aspecto jurídico, considerou que as compensações previdenciárias, sem a homologação do órgão arrecadador ou decisão judicial transitada em julgado autorizando o procedimento, poderão comprometer significativamente as contas futuras da Prefeitura; contudo, em razão de hipóteses análogas, propôs a análise em autos específicos, bem como o encaminhamento de cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

Quanto às falhas apontadas no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, propôs o tratamento em autos próprios.

Concluiu seu parecer, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas, no sentido da emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Anhumas, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C (“baixo nível de adequação”) e C+ (“em fase de adequação”); estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e



transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário; cumpra as exigências contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente nos setores de encargos sociais, pessoal e saúde.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: controle interno inoperante; diversas falhas no planejamento; déficit orçamentário; e servidores ocupando cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Anhumas**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,66%
FUNDEB	100%
Magistério	80,01%
Pessoal	52,66%
Saúde	18,40%
Execução Orçamentária	Déficit 4,67% - Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária do exercício de 2017 afigurou-se deficitária em 4,67% (R\$ 786.187,48), alcançando montante não amparado por superávit financeiro proveniente do ano anterior. Entretanto, como bem ponderou a Assessoria Econômico-Financeira, o desequilíbrio orçamentário não maculou as contas num todo, porquanto representa menos de um mês de arrecadação da RCL¹, estando dentro do patamar relevado por esta E. Corte de Contas.

As alterações orçamentárias representaram 67,96% da despesa inicialmente fixada, mas não constituíram falha suficiente para impactar a

¹ RCL = R\$ 16.398.684,36/12meses = R\$ 1.366.557,03).



gestão; cabe, contudo, recomendações ao Executivo de Anhumas para que limite a abertura de créditos ao índice de inflação prevista para o período.

O resultado financeiro apresentou significativa melhora no exercício de 2017 quando comparado ao ano anterior, passando de deficitário em R\$ 950.813,34 para superavitário em R\$ 359.094,87, apresentando liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Houve o regular recolhimento dos encargos. A Fiscalização, no entanto, informou que a Prefeitura efetuou compensações em seus recolhimentos no valor total de R\$ 501.614,77 no exercício de 2017, sem que houvesse homologação do órgão arrecadador ou decisão transitada em julgado autorizando as compensações. Conforme jurisprudência deste E. Tribunal, a matéria deverá ser acompanhada e analisada em autos apartados, com expedição de ofício à Receita Federal, encaminhando cópia das respectivas peças dos autos.

Em relação à proposta da Assessoria Técnica Jurídica de abrir autos próprios para melhor análise das impropriedades apontadas no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” do Relatório de Fiscalização, verifico que já houve tal determinação no curso do processo, sendo abertos os eTC-23961.989.18-3 e eTC-23960.989.18-4.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: regule o Sistema de Controle Interno e observe às



disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; elimine as falhas verificadas no setor de “Almoxarifado”; adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; corrija as impropriedades apontadas no tocante à área da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; institua o Plano Municipal de Saneamento Básico; atenda plenamente às disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal; encaminhe tempestivamente os documentos a esta E. Corte de Contas, conforme disposto no artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

Determino, outrossim, a abertura de autos apartados para analisar e acompanhar as compensações previdenciárias realizadas em 2017, com expedição de ofício, com cópias dos autos, à Receita Federal do Brasil.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro